

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 13/2026 - PMA/GAB

Em 16 de março de 2026.

À SUA EXCELÊNCIA A SENHORA  
VEREADORA ANDREIA REZENDE  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,  
Dignos Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 004/2026**, que dispõe sobre a **instituição do Programa “Desengaveta”**, destinado a incentivar a regularização de transmissões imobiliárias no Município de Anápolis, mediante redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a presente proposta de Lei Complementar que institui o Programa “Desengaveta”, medida de caráter excepcional e temporário destinada a incentivar a regularização registral de transmissões imobiliárias realizadas no Município de Anápolis.

A iniciativa consiste na redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, atualmente fixada em 1,5%, para 0,75%, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aplicável exclusivamente às transmissões imobiliárias formalizadas até 31 de dezembro de 2025 e que ainda não tenham sido levadas a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

A proposta fundamenta-se na competência tributária municipal prevista no art. 156, inciso II, da Constituição da República, bem como na possibilidade de adoção de medidas legislativas destinadas a estimular a regularização fiscal e patrimonial, observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

Importa destacar que, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1124 da repercussão geral, o fato gerador do ITBI somente se aperfeiçoa com o efetivo registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Dessa forma, diversas transmissões imobiliárias realizadas entre particulares permanecem sem registro e, conseqüentemente, sem a ocorrência do fato gerador do tributo.

Nesse contexto, o Programa “Desengaveta” tem como objetivo estimular a formalização registral dessas operações, permitindo que negócios jurídicos celebrados anteriormente sejam devidamente registrados e regularizados, ampliando a segurança jurídica das relações patrimoniais e fortalecendo a base cadastral e tributária do Município.

A medida possui caráter estritamente excepcional e transitório, tendo vigência limitada a 90 (noventa) dias, período após o qual será restabelecida automaticamente a alíquota ordinária prevista na legislação municipal.

Além de promover a regularização registral de imóveis e a formalização patrimonial, a proposta possui potencial de estimular a arrecadação municipal, ao incentivar a efetivação de registros

imobiliários que, na ausência de incentivo, poderiam permanecer indefinidamente fora do sistema registral e tributário.

A iniciativa também contribui para a dinamização do mercado imobiliário local, fortalecendo a segurança jurídica das transações imobiliárias e incentivando a regularização patrimonial no âmbito do Município.

Diante da relevância da matéria e de seus potenciais efeitos positivos para a regularização registral, para a segurança jurídica das relações imobiliárias e para o fortalecimento da arrecadação municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**Por tais razões, solicitamos a tramitação da presente proposição em REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do caput do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Atenciosamente,

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2277483** e o código CRC **F1EC0C67**.

01107.00000147/2026-58

2277483v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -  
- [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPLEMENTAR

A presente proposta de Lei Complementar institui, em caráter excepcional, temporário e de política pública indutora, o denominado Programa Desengaveta, consistente na redução transitória da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, aplicável exclusivamente às transmissões imobiliárias formalizadas até 31 de dezembro de 2025 e que ainda não tenham sido levadas a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

A iniciativa encontra fundamento na competência tributária municipal prevista no art. 156, inciso II, da Constituição da República, bem como no poder de conformação normativa do ente federado para instituir medidas de estímulo à regularização fiscal e registral, desde que observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

No caso específico do ITBI, cumpre registrar que, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 1124 da repercussão geral, o fato gerador do tributo somente se aperfeiçoa com o efetivo registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que ocorre a transferência da propriedade imobiliária.

Desse modo, diversas transmissões imobiliárias celebradas no âmbito privado, mediante instrumentos particulares ou escrituras públicas, permanecem sem registro e, conseqüentemente, sem a ocorrência do fato gerador do ITBI, circunstância que impede a constituição do crédito tributário correspondente.

É precisamente nesse contexto que se insere o Programa Desengaveta, cuja finalidade consiste em estimular a regularização registral de negócios jurídicos pretéritos, promovendo a formalização patrimonial e a regularização tributária de operações que, embora efetivamente realizadas, ainda não foram levadas ao registro imobiliário.

Trata-se, portanto, de medida que conjuga objetivos de natureza fiscal, registral e econômica, ao incentivar a formalização de transmissões imobiliárias, ampliar a segurança jurídica nas relações patrimoniais e fomentar a regularização da base imobiliária do Município.

#### Do impacto orçamentário-financeiro e das limitações de estimativa

Em atenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registra-se que a Administração Municipal procedeu à análise da possível repercussão fiscal da medida.

Entretanto, no caso concreto, não se mostra tecnicamente viável a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que o universo de potenciais beneficiários do programa não se encontra registrado em bases cadastrais da Administração Tributária Municipal. Tal circunstância decorre do fato de que as transações imobiliárias abrangidas pela medida consistem, em grande parte, em negócios jurídicos privados celebrados entre particulares, frequentemente formalizados por meio de contratos de compromisso de compra e venda ou instrumentos particulares, cuja existência não é de conhecimento prévio do Poder Público, uma vez que somente passam a integrar o sistema registral e a esfera de incidência tributária municipal

quando efetivamente levados a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Dessa forma, inexistente base de dados pública que permita aferir com precisão:

a quantidade de transmissões imobiliárias não registradas;

os valores venais ou negociais dos imóveis envolvidos;

a potencial base de cálculo tributária dessas operações.

Em razão dessa limitação fática e informacional, qualquer estimativa de impacto fiscal assumiria caráter meramente especulativo, desprovido de respaldo técnico ou estatístico confiável.

#### Da inexistência de renúncia fiscal em sentido estrito

Cumpra ainda esclarecer que a medida proposta não se configura, em sentido estrito, como renúncia de receita tributária sobre crédito constituído ou arrecadação regularmente ocorrente, mas sim como mecanismo de indução à ocorrência do próprio fato gerador do tributo.

Isso porque, na ausência de registro imobiliário, o fato gerador do ITBI não se aperfeiçoa, não havendo constituição de crédito tributário nem expectativa concreta de arrecadação imediata por parte da Fazenda Pública Municipal.

Assim, na situação atualmente existente, a arrecadação potencial dessas operações corresponde, na prática, a receita inexistente ou postergada indefinidamente, em razão da ausência de regularização registral.

O programa, portanto, atua como instrumento de estímulo à formalização de transmissões imobiliárias que, de outro modo, poderiam permanecer indefinidamente fora do sistema registral e tributário, permitindo a geração imediata de arrecadação, ainda que mediante aplicação de alíquota reduzida.

Nesse sentido, a política pública ora proposta possui caráter essencialmente indutor e regularizador, podendo inclusive resultar em incremento de arrecadação no curto prazo, em comparação com o cenário de manutenção da atual situação de informalidade registral.

#### Da compatibilidade com as metas fiscais

Considerando o caráter excepcional, transitório e delimitado da medida, cuja vigência se restringe ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, não se vislumbra potencial de comprometimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao contrário, a política pública possui potencial de antecipação e ampliação da arrecadação tributária, ao incentivar contribuintes que atualmente se encontram em situação de irregularidade registral a promover a formalização de seus negócios jurídicos imobiliários.

Ademais, o benefício restringe-se exclusivamente às transmissões imobiliárias formalizadas até 31 de dezembro de 2025, o que impede sua utilização como instrumento de planejamento tributário para operações futuras, preservando-se integralmente a regra geral de incidência da alíquota ordinária prevista na legislação municipal.

#### Do caráter excepcional e temporário da medida

Importa destacar que o Programa Desengaveta apresenta caráter estritamente excepcional e temporário, não se tratando de benefício fiscal permanente ou de política tributária estrutural.

A redução da alíquota do ITBI vigorará por prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual será automaticamente restabelecida a alíquota ordinária prevista no Código Tributário Municipal.

Tal delimitação temporal reforça o caráter de política pública pontual de regularização patrimonial, destinada a estimular a formalização registral de negócios jurídicos pretéritos, sem comprometer a estrutura permanente da arrecadação tributária municipal.

#### Do interesse público e da finalidade da política pública

Além dos efeitos fiscais diretos, a medida contribui para:

ampliar a regularização da base imobiliária municipal;

fortalecer a segurança jurídica das relações patrimoniais;

reduzir litígios administrativos e judiciais relacionados à incidência do ITBI;

incentivar a formalização de ativos imobiliários no sistema registral;

dinamizar o mercado imobiliário local e atividades econômicas correlatas.

Tais efeitos convergem para a ampliação da transparência patrimonial e da formalização econômica, objetivos que se mostram plenamente alinhados com o interesse público e com as boas práticas de gestão fiscal.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que a proposta legislativa revela-se juridicamente adequada, fiscalmente responsável e administrativamente conveniente, constituindo instrumento legítimo de política pública voltado à regularização registral de transmissões imobiliárias pretéritas e à ampliação da base de arrecadação tributária municipal.

O Programa Desengaveta não configura concessão indiscriminada de benefício fiscal, mas sim mecanismo excepcional de indução à regularização patrimonial e tributária, estruturado de forma temporária, delimitada e compatível com os princípios da responsabilidade fiscal.

Por essas razões, submete-se a presente proposta à elevada apreciação do Poder Legislativo Municipal, confiando-se que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da regularidade registral, da segurança jurídica e da eficiência arrecadatória do Município.

**ERICK AZEVEDO MONTE**

Diretor da Receita Municipal

**MARCELO OLIMPIO CARNEIRO TAVARES**

Secretário Municipal de Economia



Documento assinado eletronicamente por **Erick Azevedo Monte, Diretor(a)**, em 16/03/2026, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Olimpio Carneiro Tavares, Secretário(a)**, em 17/03/2026, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2276040** e o  
código CRC **420F69C0**.

01107.00000147/2026-58

2276040v2

## PROJETO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DESENGAVETA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Desengaveta", destinado a incentivar a regularização de transmissões imobiliárias no Município de Anápolis, mediante a redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 2º** Durante o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, a alíquota do ITBI prevista no art. 136 da Lei Complementar nº 136/2006 (Código Tributário Municipal) fica reduzida para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º A alíquota reduzida aplica-se exclusivamente às transmissões onerosas cujos instrumentos particulares (contratos de compromisso de compra e venda) ou escrituras públicas tenham sido lavrados ou tido as firmas reconhecidas até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Para fruição do benefício, o contribuinte deverá protocolar o requerimento de guia de ITBI e apresentar o título transmissivo para registro no Cartório de Imóveis competente dentro do prazo de vigência deste Programa.

§ 3º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no caput, a alíquota retornará ao patamar ordinário de 1,5% (um vírgula cinco por cento), independentemente da data do instrumento de transação.

**Art. 3º** O requerimento de que trata esta Lei Complementar deverá ser instruído com:

- I – cópia do instrumento particular com firmas reconhecidas ou da escritura pública; e
- II – certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos para a comprovação da base de cálculo e da anterioridade do negócio jurídico.

**Art. 4º** O benefício previsto nesta Lei Complementar não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a título de ITBI antes da sua vigência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA  
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2290867** e o código CRC **5847B59F**.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

## COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jackson Charles

EM 25 / 2 / 2006

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)



Projeto de Lei Complementar 053/2026  
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA  
DESENGAVETA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que institui o Programa “Desengaveta”, com o objetivo de incentivar a regularização de transmissões imobiliárias mediante a redução temporária da alíquota do ITBI de 1,5% para 0,75%, pelo prazo de 90 dias, aplicável a negócios celebrados até 31/12/2025 e ainda não registrados.

A proposta fundamenta-se na competência tributária municipal prevista no art. 156, inciso II, da Constituição da República, bem como na possibilidade de adoção de medidas legislativas destinadas a estimular a regularização fiscal e patrimonial, observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

A medida possui caráter estritamente excepcional e transitório, tendo vigência limitada a 90 (noventa) dias, período após o qual será restabelecida automaticamente a alíquota ordinária prevista na legislação municipal.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.



**A matéria insere-se na competência tributária municipal, nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, sendo legítima a instituição de políticas fiscais indutoras voltadas à regularização patrimonial. Vejamos:**

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O Programa "Desengaveta" tem como objetivo estimular a formalização registral dessas operações, permitindo que negócios jurídicos celebrados anteriormente sejam devidamente registrados e regularizados, ampliando a segurança jurídica das relações patrimoniais e fortalecendo a base cadastral e tributária do Município.

No caso específico do ITBI, cumpre registrar que, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no **Tema 1124** da repercussão geral, o fato gerador do tributo somente se aperfeiçoa com o efetivo registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que ocorre a transferência da propriedade imobiliária.

Ou seja, a Corte Suprema entendeu que não é válida a exigência do ITBI antes da transferência efetiva do imóvel por meio do registro em cartório. Portanto, não cabe a cobrança do ITBI sobre a cessão dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre particulares. Com efeito, o fato gerador do imposto em questão ocorre somente quando tenha havido a transmissão de bem imóvel, fato jurídico que pressupõe a formalização da transferência por meio de ato de registro imobiliário. Logo, revela-se ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transmissão da propriedade.

Desse modo, diversas transmissões imobiliárias celebradas no âmbito privado, mediante instrumentos particulares ou escrituras públicas, permanecem sem registro e, conseqüentemente, sem a ocorrência do fato gerador do ITBI, circunstância que impede a constituição do crédito tributário correspondente. **É precisamente nesse contexto que se insere o Programa Desengaveta, cuja finalidade consiste em estimular a regularização registral de negócios jurídicos pretéritos, promovendo a formalização patrimonial e a regularização tributária de operações que, embora efetivamente realizadas, ainda não foram levadas ao registro imobiliário.**

Um ponto interessante trazido é que não há que se falar em renúncia de crédito, posto que na ausência de registro imobiliário o fato gerador do ITBI não se aperfeiçoa, ou seja, não há constituição de crédito nem expectativa, por isso, segundo a justificativa o programa atua como instrumento de estímulo à formalização ou seja, possui caráter essencialmente indutor e regularizador, e que pode resultar em incremento de arrecadação.



## **2.2 - Iniciativa.**

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre gestão fiscal e matéria tributária. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

**IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;**

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente à gestão fiscal e matéria tributária, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, IV). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

## **2.3 - Técnica legislativa**

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

Não se identificam, portanto, inconsistências formais que obstem o regular prosseguimento da proposição, estando o projeto, sob o aspecto da técnica legislativa, apto à tramitação. A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 053/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão Conjunta manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 053/2026.

É o parecer.

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Vereador(a) Relator(a)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

**VOTAÇÃO DO DIA:**

PROCESSO Nº 053 / 2026

( ☒ ) PRIMEIRA VOTAÇÃO

( ☐ ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

( ☐ ) ÚNICA VOTAÇÃO

( ☐ ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

( ☐ ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_ ( ☐ ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

( ☐ ) NOMINAL

( ☒ ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

( ☐ ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

( ☒ ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

( ☐ ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

( ☒ ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( ☐ ) CONTRA A MATÉRIA

( ☒ ) ABSTENÇÃO ( ☐ ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( ☐ ) PRESIDENTE

[ ☒ ] ALEX MARTINS

[ ☒ ] ANANIAS JÚNIOR

[ ☐ ] ANDREIA REZENDE

[ ☒ ] CABO FRED CAIXETA

[ ☒ ] CAPITÃ ELIZETE

[ ☒ ] CLEIDE HILARIO

[ ☒ ] DOMINGOS PAULA

[ ☒ ] ELIAS DO NANA

[ ☒ ] FREDERICO GODOY

[ ☒ ] JAKSON CHARLES

[ ☒ ] JEAN CARLOS

[ ☒ ] JOÃO DA LUZ

[ ☒ ] JOSÉ FERNANDES

[ ☒ ] LEITÃO DO SINDICATO

[ ☒ ] LUZIMAR SILVA

[ ☒ ] NILSON SOUSA

[ ☒ ] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[ ☒ ] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[ ☒ ] REAMILTON DO AUTISMO

[ ☒ ] RIMET JULES

[ ☒ ] SELIANE DA SOS

[ ☒ ] THAÍS SOUZA

[ ☒ ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

**FAVORÁVEIS: 22**

**CONTRÁRIOS: 0**

**ABSTENÇÕES: 0**

**TOTAL DE VOTANTES: 22**

**Aprovado em 1ª votação**

Em 28 / 03 / 2026

**Presidente**



PALÁCIO DE SANTANA  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br  
@camaraanapolis



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

**VOTAÇÃO DO DIA:**

**PROCESSO Nº** 053/2026

( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO

( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

( ) ÚNICA VOTAÇÃO

( ✕ ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_ ( ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

( ) NOMINAL

( ✕ ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

( ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

( ✕ ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

( **F** ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( **C** ) CONTRA A MATÉRIA

( **A** ) ABSTENÇÃO ( ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( **P** ) PRESIDENTE

[ **F** ] ALEX MARTINS

[ **F** ] FREDERICO GODOY

[ **F** ] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[ **F** ] ANANIAS JÚNIOR

[ **F** ] JAKSON CHARLES

[ **F** ] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[ **P** ] ANDREIA REZENDE

[ **F** ] JEAN CARLOS

[ **F** ] REAMILTON DO AUTISMO

[ **F** ] CABO FRED CAIXETA

[ **F** ] JOÃO DA LUZ

[ **F** ] RIMET JULES

[ **F** ] CAPITÃ ELIZETE

[ **F** ] JOSÉ FERNANDES

[ **F** ] SELIANE DA SOS

[ **F** ] CLEIDE HILARIO

[ **F** ] LEITÃO DO SINDICATO

[ **F** ] THAÍS SOUZA

[ **F** ] DOMINGOS PAULA

[ **F** ] LUZIMAR SILVA

[ **F** ] WEDERSON LOPES

[ **F** ] ELIAS DO NANA

[ **F** ] NILSON SOUSA

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

**FAVORÁVEIS: 22**

**CONTRÁRIOS: 0**

**ABSTENÇÕES: 0**

**TOTAL DE VOTANTES: 22**

**Aprovado em 2ª votação**

**À sanção**

Em 25/03/2026

**Presidente**



PALÁCIO DE SANTANA  
Av. Jamel Cecilio, Q 50, L 14, B. Jundiá,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br  
@camaraanapolis